



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer nº 311/2021 – GGZ.

PROCESSO: 6718/2021

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº230/2021.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº230/2021, de autoria do vereador Eliel Miranda, que "Dispõe sobre a publicidade e transparência das reuniões dos Conselhos de caráter consultivo, deliberativo, propositivo, fiscalizador, de assessoramento, entre outros existentes, de questões referentes às políticas públicas do município de Santa Bárbara d'Oeste".

2. É o breve relatório.

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Percebe-se que o presente Projeto de Lei busca dar maior transparência às reuniões dos diversos Conselhos Municipais existentes, conferindo aos moradores da cidade a possibilidade de efetiva participação e fiscalização dos atos públicos respectivos.

6. Analisando a legalidade e constitucionalidade da propositura, sob o prisma da iniciativa, salvo melhor juízo, pode o vereador apresentar Projeto que cuide da transparência e publicidade no âmbito municipal, mormente quando não há efetivo custo a ser suportado pelo Executivo e tampouco cria regras e procedimentos de gestão administrativa em órgãos daquele Poder.

7. Assim, não há afronta à Carta do Estado de São Paulo no que tange à constitucionalidade formal subjetiva. Isso porque, a propositura não se insere nas competências exclusivas e expressas que são reservadas ao Prefeito, conforme artigo 42, da LOM.

8. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Estado:

Ação direta de inconstitucionalidade – Município de Bom Jesus dos Perdões – Lei nº 2.467, de 10 de dezembro de 2018, que "Dispõe sobre: regulamenta o princípio da publicidade contido no art. 37 da constituição e contido no art. 21 e parágrafos da lei 8.666/93 combinado com a lei 12.527/2011 que dispõe sobre a divulgação dos atos públicos e dá outras providências" – Vício de iniciativa - Limites do controle externo ultrapassados - Afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes. Violação dos artigos 5º, 33, I a IV, 37 e 47, inciso II, 144 e 150, todos da Constituição Estadual – No que se refere ao artigo 4º e §§ 1º e 2º, a referida lei local dispõe sobre matéria cuja iniciativa não é reservada ao chefe do Poder Executivo, tampouco se encontra na reserva da Administração – Princípio da publicidade que deve ser obedecido por todos os entes Federativos –



128

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos não caracterizada – Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Colendo Órgão Especial – Artigo 25 da Constituição Estadual não violado - Ação julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º, e §3º do artigo 4º, da Lei nº 2.467, de 10 de dezembro de 2018, do Município de Bom Jesus dos Perdões. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2064774-10.2020.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2021; Data de Registro: 29/01/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.077/2019 do Município de Guarantã – Legislação que cria o sistema de transmissão online e gravação das sessões de licitações, no Município– Vício de Iniciativa – Inocorrência. Norma atenta ao cumprimento do princípio de publicidade e dever de transparência da Administração. Poder de suplementar a legislação federal e estadual, naquilo que couber– Tema 917 de Repercussão Geral – Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2231533-95.2019.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 09/03/2020)

9. Diante do exposto, ao nosso sentir, é legal e constitucional o Projeto de Lei ora apresentado.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 19 de novembro de 2021.


GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador da Câmara